

DÉBORA CASSIMIRO DE CARVALHO SILVA
LUCIMAR KRAUSE

**UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

TEIXEIRÓPOLIS

2022

**DÉBORA CASSIMIRO DE CARVALHO SILVA
LUCIMAR KRAUSE**

**UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Artigo apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Esp. Cleudson da Silva Vieira

TEIXEIRÓPOLIS

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
IFRO - CAMPUS PORTO VELHO ZONA NORTE

S586a Silva, Débora Cassimiro de Carvalho.

Uma análise sobre violação dos princípios da administração pública sob a ótica de improbidade administrativa / Débora Cassimiro de Carvalho Silva; Lucimar Krause. – Texeirópolis, Rondônia, 2022.

14 f.

Orientador: Prof. Esp. Cleudson da Silva Vieira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública – Modalidade Educação à Distância – EAD).

1. Violação de princípios. 2. Improbidade administrativa. 3. Dano ao patrimônio público. I. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia. II. Título.

CDD: 354.8

Bibliotecária Responsável: Gizele de Melo Viana CRB11/914

UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A ÓTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Débora Cassimiro De Carvalho Silva¹
Lucimar Krause²
Cleudson da Silva Vieira³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo investigar se caracteriza improbidade administrativa a violação aos princípios sem dano ao patrimônio público. Os atos de improbidade administrativa podem ser classificados em: os que importam enriquecimento ilícito – art. 9º; os que causam prejuízo ao erário – art. 10; e os que atentam contra os princípios da administração pública – art. 11. O que nos é pertinente aqui é o estudo do ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei Nº 8.429/92, ou seja, aquele que atenta contra os princípios que regem a administração pública. Na atualidade, apesar de o texto legal ser claro não são raros os julgados que afastam a ocorrência de improbidade administrativa quando não se puder verificar o dano ao patrimônio público. O presente trabalho visa relacionar os dois pontos existentes do problema e procurar chegar a uma adequada solução deste conflito criado em torno do texto legal que é claro ao dizer que não há necessidade de dano ao erário para caracterização de improbidade administrativa. Buscar-se-á, então, com a presente pesquisa, analisar se a violação a princípios sem dano ao patrimônio público caracteriza improbidade administrativa ou não.

Palavras-chave: Violação de princípios. Improbidade administrativa. Dano ao patrimônio público.

1 INTRODUÇÃO

O problema objeto de investigação na presente pesquisa pode ser sintetizado com a seguinte colocação: quando o agente viola um princípio da administração pública, é necessário que desse ato decorra dano ao erário para que possa se falar em ato de improbidade administrativa?

A pesquisa foi desenvolvida com uma abordagem qualitativa, tendo como objetivo maior explicar e descrever se é ou não necessário o dano ao patrimônio público para caracterização de improbidade administrativa, sendo utilizada como procedimentos, a coleta de dados bibliográficos e documentais.

¹ Discente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EaD do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte. E-mail: debora_carvalhosilva@hotmail.com

² Discente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública EaD do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte. E-mail: lucimarkrause2018@gmail.com

³ Docente do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Rondônia *Campus* Porto Velho Zona Norte. Especialista. E-mail: orientadortcc10.pvhzonanorte@ifro.edu.br

Justificamos a escolha do tema pela grande ocorrência de decisões que têm como requisito para caracterização de improbidade administrativa o dano ao erário ou o enriquecimento fato notório que pode ser observado em diversos julgados.

A questão é divergente, sendo que o entendimento predominante do judiciário brasileiro é contrário ao entendimento de Ministérios Públicos e Defensorias Públicas, que entendem que a imagem da pessoa presa em flagrante delito deve ser preservada.

Os atos de improbidade administrativa podem ser classificados em três grupos, sendo eles: os que importam enriquecimento ilícito – art. 9º; os que causam prejuízo ao erário – art. 10; e os que atentam contra os princípios da administração pública – art. 11. O que nos é pertinente aqui é o estudo do ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei Nº 8.429/92, ou seja, aquele que atenta contra os princípios que regem a administração pública.

O presente trabalho visa relacionar os dois pontos existentes do problema e procurar chegar a uma adequada solução deste conflito criado em torno do texto legal que é claro ao dizer que não há necessidade de dano ao erário para caracterização de improbidade administrativa.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Princípios que regem a administração pública

Os princípios são a base, alicerces do ordenamento jurídico, são definidos como um conjunto de padrões de comportamento presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico.

Os princípios definem as diretrizes, as prerrogativas e os limites ao administrador, vez que as próprias leis que serão seguidas tanto pela Administração quanto pelos administrados deverão ser elaboradas com base neles. (KNOPLOCK, 2010, p. 69).

Desta forma, os princípios que regem a Administração Pública, explícitos ou implícitos, são valores que norteiam a elaboração das normas administrativistas e diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública. Porque neles se encontram as ideias centrais de um sistema que possibilita a compreensão adequada de sua estrutura. Assim, Carvalho Filho, ensina:

Princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas [...]. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 41).

Os princípios podem ser expressos quando estão dispostos de forma taxativa na norma, e também podem ser implícitos quando decorrem da jurisprudência ou doutrina.

Improbidade administrativa

Conceito

Improbidade Administrativa, do latim “improbitate” que significa desonestidade, consiste na prática de atos ilícitos que atacam a moralidade administrativa praticados por agentes públicos ou particulares. Nessa linha, Fábio Bellote Gomes, ensina.

A expressão improbidade administrativa (do vocábulo latino improbus, daí a palavra ímprobo – não probo, não honesto), em sentido amplo, pode ser definida como sinônimo de desonestidade na gestão dos negócios públicos, caracterizando-se como a conduta do agente público nociva aos valores éticos e morais reunidos no princípio constitucional da moralidade administrativa, que impõe aos agentes públicos determinado padrão de conduta, no exercício de suas funções. (GOMES, 2012, p. 272).

A doutrina ao fazer a distinção entre moralidade e probidade administrativa não é unânime. Desse modo, alguns entendem que a moralidade administrativa é gênero do qual a probidade administrativa seria a espécie, e outros que entendem exatamente o contrário. Sobre moralidade administrativa e probidade administrativa, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, observa.

Não é fácil estabelecer distinção entre moralidade administrativa e probidade administrativa. A rigor, pode-se dizer que são expressões que significam a mesma coisa, tendo em vista que ambas se relacionam com a ideia de honestidade na Administração Pública. (DI PIETRO, 2011, p. 852).

O conceito de improbidade administrativa traz consigo a ideia que todas as pessoas que tratarem com a Administração Pública, servidores ou não, devem ter seus atos pautados na honestidade, moralidade, não bastando agir apenas com legalidade, pois seus atos também devem ser probos. Nesse sentido, Di Pietro, sustenta.

Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; e preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. (DI PIETRO, 2011, p. 852).

O conceito de improbidade administrativa vem sendo construído com o passar do tempo, pois as legislações não usavam exatamente esta terminologia, porém era notória a preocupação com o combate a corrupção, até então se falava muito em crimes de responsabilidade, posteriormente a Lei de Improbidade Administrativa Nº 8.429, de 02 de junho de 1992, trouxe em seu texto as modalidades de atos de improbidade administrativa.

Evolução Histórica

No Brasil desde muito tempo a legislação infraconstitucional já traz previsões de sanções para atos que importem prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, exemplo disto é o Decreto Lei Nº 3.240, de 08 de maio de 1941, no qual sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resultem prejuízo para a Fazenda Publica e este sequestro atinge inclusive bens de terceiros.

Posteriormente, a Constituição de 1946, no artigo 141, § 31, dispôs que “a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influencia ou com abuso de cargo ou função publica, ou de emprego em entidade autárquica”.

A fim de dar cumprimento ao dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei Nº 3.164, de 01 de junho de 1957 (conhecida como Lei Pitombo-Godoi Ilha), segundo Di Pietro:

Esta lei também sujeitava o sequestro e a perda, em favor da Fazenda Publica, dos bens adquiridos pelo agente público por meio de influencia ou abuso de cargo ou função publica, sem prejuízo da responsabilidade criminal, e as medidas eram decretadas no juízo cível. Ainda nesta lei em seu artigo 3º foi instituída a obrigatoriedade de se registrar valores e bens de pessoas que exercessem cargo ou função pública. (DI PIETRO, 2011, p. 826).

A Constituição de 1967, em seu artigo 150, § 11, dispôs ao final que “a lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.” Isto mostra a preocupação que sempre existiu quanto a corrupção e a impunidade no setor público.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 § 4º também prevê em seu texto os atos de improbidade administrativa.

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Posteriormente criou-se a Lei Nº 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e suas penalidades. Esta lei trata das penalidades aplicáveis aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade, com uma abrangência maior do que as hipóteses de enriquecimento ilícito previstas nas constituições anteriores, bem como as Leis 3.164/57 e 3.502/58, é importante salientar que estas duas leis foram revogadas pelo artigo 25 da Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa “ficam revogadas as Leis 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.”

A Lei 8.429/92 diferente das demais aqui tratadas constitui hipóteses de atos de improbidade que vão além do enriquecimento ilícito, pois são previstos também os atos que causam prejuízo ao erário ou que atentem aos princípios administrativos.

Lei de Improbidade Administrativa

Em que pese o texto constitucional fazer menção aos atos de improbidade, este não define improbidade, pois não indica os possíveis sujeitos ativos e passivos de tais atos, tendo em vista que o texto aponta apenas algumas sanções a serem aplicadas.

Em razão disso criou-se a Lei de Improbidade Administrativa que traz em seu texto além de outros temas, sujeitos ativos e passivos, bem como os procedimentos administrativos de apuração e da ação judicial de improbidade administrativa.

Há improbidade administrativa por violação a princípios sem dano ao patrimônio público?

Do Dano ao Erário

A lei de Improbidade reforça em seu artigo 21, inciso I a desnecessidade de dano ao erário para caracterização de ato de improbidade “Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento.”

Desta forma os atos que atentam contra princípios da administração não devem depender do efetivo dano ao erário para que sejam punidos, pois o texto da lei é claro e objetivo ao tratar dos atos de improbidade e dispõe que os atos que atentam contra princípios da administração pública caracteriza a improbidade.

O pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Consequentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. A improbidade, portanto, cometida com base no art. 11 pode não provocar lesão patrimonial às pessoas mencionadas no art. 1º nem permitir o enriquecimento indevido de agentes e terceiros. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 992).

Alguns Tribunais vêm decidindo de forma diversa sob o argumento de que o objetivo da lei é proteger o erário, verificando-se isto por meio do preâmbulo e do artigo 1º da Lei de Improbidade administrativa. Assim dispõe o preâmbulo e o artigo 1º da Lei: “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.”

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Mesmo com a clareza da Lei de Improbidade as decisões proferidas pelos tribunais são controversas, algumas decisões são fiéis à letra da lei e reconhecem a improbidade da violação aos princípios, enquanto outras não entendem que haja improbidade sem o dano ao patrimônio público. Segundo Botelho (2009, p. 68): “eles argumentam que através do preâmbulo e do artigo 1º da Lei o legislador mostrou sua preocupação apenas com o patrimônio público.”

Conclui-se que o dano ao erário e/ou o enriquecimento ilícito não são requisitos para que se configure o ato de improbidade do artigo 11 da Lei de Improbidade que se trata dos atos que violam os princípios da administração Pública, pois o legislador tratou de cada um em um artigo deixando claro a individualização de cada ato.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa é de natureza descritiva-exploratória, que segundo Gil (1999) tem como objetivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. Segundo o autor, estes tipos de pesquisas são os que apresentam menor rigidez no planejamento, pois são planejadas com o objetivo de proporcionar visão geral de tipo aproximativo acerca de determinado fato.

Segundo Medeiros (2009), o método indutivo ou indução é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral. Ele também afirma que a pesquisa qualitativa é um tipo de método de investigação de base linguístico-semiótica usada principalmente em ciências sociais.

De acordo com Gil (1999), a revisão bibliográfica ou revisão da literatura, é uma análise metódica e ampla das publicações correntes em uma determinada área do conhecimento com foco em uma temática a ser abordada. Desta forma, estas revisões serão os instrumentos utilizados para a coleta de dados durante essa pesquisa.

Os instrumentos para coleta de dados foram em artigos, revistas científicas e livros de 1995 a 2021. Para essa busca foram utilizadas as palavras-chave: violação à princípios, improbidade administrativa, dano ao patrimônio público e oito artigos foram utilizados no decorrer da pesquisa.

A coleta de dados foi realizada entre os meses de setembro a outubro de 2022, buscando os estudos relacionados à violação a princípios sem dano ao patrimônio público, e se tal violação caracteriza improbidade administrativa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na atualidade, apesar de o texto legal ser claro não são raros os julgados que afastam a ocorrência de improbidade administrativa quando não se puder verificar o dano ao patrimônio público.

Segue adiante algumas decisões que afirmam que para a verificação de improbidade é preciso que haja o dano ao patrimônio público ou enriquecimento indevido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OVERBOOKING. EMBARQUE DE PASSAGEIROS PRETERIDOS. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. INICIAL DA AÇÃO DEVE SER REJEITADA. (...). Para ser considerado ímprobo, o ato do agente público deve não só ter como consequências o dano ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida a si próprio ou a outrem, como deve estar marcado pela desonestidade, pela intenção de ser desleal aos princípios que norteiam a Administração Pública. O agravante não obteve qualquer vantagem com a conduta descrita pelo Ministério Público Federal, nem causou qualquer dano ao erário. Seus comportamentos não passaram de revanchismo após a confusão causada no aeroporto pelo overbooking. Mesmo que tenha havido a ameaça, ela não é suficiente para a caracterização do ato ímprobo, já que não efetivada. As falas do agravante não passaram de mera ameaça, sem concretização. Agravo provido.

(Processo AI 200903000016343 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 360588 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 361 Data da Decisão 12/11/2011 Data da Publicação 08/12/2011 – Destaques à parte).

A decisão acima citada restringe a caracterização do ato de improbidade às condutas que tenham como consequência o dano ao patrimônio público e/ou a obtenção de vantagem indevida.

Os atos de improbidade administrativa como já vistos anteriormente podem ser classificados em três grupos, sendo eles: os que importam enriquecimento ilícito – art. 9º; os que causam prejuízo ao erário – art. 10; e os que atentam contra os princípios da administração pública – art. 11. No entanto, o julgado acima trata o terceiro grupo como integrante dos anteriores ao afirmar que para haver improbidade teria de se verificar dano ao erário ou enriquecimento ilícito, associado à desonestidade, à intenção de ser desleal aos princípios que norteiam a administração pública.

Mais adiante, afirma-se na decisão citada que não teria demonstrado que o réu obteve qualquer vantagem ou causado dano ao erário como se isso fosse suficiente para afastar a aplicação da Lei Nº 8.429/92.

Abaixo temos mais um julgado que afasta a improbidade administrativa simplesmente por considerar que houve dano ao erário.

TRIPLA APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Ato praticado na vigência do antigo CPC – Aplicação do artigo 14 do novo CPC – Aluguel de recinto público de exposição para eventos particulares em 2009 e 2010 – Sentença de procedência pronunciada em primeiro grau – Inconstitucionalidade das sanções de multa civil e de proibição de contratação com o poder público, pois não previstas na Constituição Federal – Inocorrência – A busca por ferramentas anti-improbidade levou o legislador ordinário, ao elaborar a Lei Nº 8.429/92, a ampliar o rol de sanções ainda que não previstas na CF/88, art. 37, § 4º – Precedentes – Malversação da coisa pública – Inocorrência – Consideramos o número de obras realizadas e os valores que foram despendidos pelo erário público, a média dos valores apurados não supera R\$ 5.000,00 por obra – Desnecessidade de licitação (art. 24, inciso I cc § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93)– Lesão ao Erário – Afastado – Notas fiscais de materiais e mão de obra seriam consideradas compatíveis com a execução de obras de contratação civil no Recinto de Exposição – Ausência de demonstração de prejuízo ao erário quanto à aquisição de arado agrícola – Arrecadação da verba extramunerária – Apenas um Decreto, o último, determinava que doravante fosse o dinheiro recebido dos organizadores fosse depositado em conta da Prefeitura Municipal – Contratação de médico veterinário – Era o único credenciado pela Secretaria de Estado de Agricultura para recepção de animais e expedição de GTA – guia de trânsito animal – Locação do recinto por preço subfaturado – Afastado – Referidas locações foram autorizadas por Decretos Municipais, com áreas diversas: 1.400 veículos no estacionamento externo e 150 veículos no interno – Ausência de comprovação que torne possível a responsabilização dos requeridos por ato de improbidade administrativa – Decisão reformada para julgar improcedente a ação civil pública – Recurso dos requeridos providos.

(TJ-SP - APL: 00494573920118260576 SP 0049457-39.2011.8.26.0576, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 26/07/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/07/2016)

No citado acima, pode-se perceber mais uma vez que o julgador ignora a legislação e vincula a improbidade ao dano ao erário. No presente caso, o Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento do Município de São José do Rio Preto, teria providenciado o aluguel de recinto de exposições, para diversos eventos particulares, nos anos de 2009 e 2010, ingressando ao erário público pelo menos R\$ 408.000,00.

As locações foram autorizadas por Decreto municipais e os valores foram utilizados em benfeitorias no próprio recinto. O emprego desses valores foi feito sem respeito às regras da Administração Pública, como a necessidade de procedimento licitatório. Além disso, foi apurado que os valores estipulados nos contratos de locação não eram depositados nos cofres do Município e ficava sob a guarda dos requeridos. Também houve a contratação de médico veterinário, sem qualquer procedimento licitatório, tendo sido os valores pagos sem recibo de pagamento para a prestação de contas.

Diante do exposto, verifica-se a violação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, ainda assim o julgador entendeu que não houve improbidade, em razão de não ter ocorrido lesão ao erário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se na presente pesquisa investigar se há ou não necessidade de dano ao erário para caracterização de improbidade administrativa. O texto legal é claro em dizer que não há necessidade, no entanto, diversas decisões vão em sentido contrário exigindo a constatação de dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito para que se configure ato de improbidade administrativa.

Verificou-se que ao falar em Administração Pública é possível vislumbrar um grupo de servidores e órgãos que são mantidos com recursos do Estado com a finalidade de gerenciar a coisa pública, e que esses servidores não agem em nome próprio e sim em nome da Administração, pois ela precisou ser moldada com o tempo para atender as necessidades dos administrados de forma eficiente e eficaz.

Ao longo do tempo foram implantadas várias formas como a Administração Patrimonialista, a qual os governantes tinham o Estado como propriedade, e confundiam o público com o privado; a Administração Burocrática que veio para suprir as falhas do modelo anterior, no entanto, mostrou-se ser uma administração lenta e cara, visto que não atendia as necessidades da população e a Administração Pública Gerencial, uma vez que se inspira na

administração de empresas e a Administração passa a ser orientada fortemente pela eficiência e qualidade na prestação de serviços.

É possível vislumbrar na administração atual características de cada uma delas, algumas boas outras nem tanto, no entanto as principais características existentes são do modelo gerencial.

Como exposto na presente pesquisa, os princípios que regem a Administração Pública são inúmeros. Buscou-se aqui discorrer de forma restrita sobre alguns deles, os mais importantes para o assunto principal.

Com esse estudo pode-se verificar a importância destes princípios para o ordenamento jurídico brasileiro, pois esses são a base de todo o resto, assim a sua violação não deve passar despercebida pela sociedade, em especial pelo poder judiciário.

Constatou-se que o conceito de improbidade vem sendo construído com o passar dos tempos, no entanto é pacífico o entendimento que se trata de ato imoral, desonesto. Verificou-se, também, que o Brasil demorou a tratar em seu texto legal a nomenclatura improbidade administrativa, mas desde muito cedo se mostrou preocupado com a corrupção que sempre acompanhou a história do país.

Também pode se verificar a partir dos dados coletados por meio dos teóricos que embasaram esta pesquisa que o gestor público exerce um papel de suma importância na contenção, bem como no diagnóstico dos casos de improbidade administrativa, tendo em vista que cabe a ele gerir as pessoas e as organizações, treinar, potencializar, distribuir funções, trabalhar as habilidades e competências da equipe, diagnosticar possíveis déficits, sanar os mesmos e motivar cada membro na superação de obstáculos.

Neste sentido o gestor identifica com mais facilidade os casos de improbidade, pois conhece a teoria referente aos mesmos e tem acesso aos dados necessários para diagnosticar e coibir esses atos. Ele também é responsável por denuncia-los quando houver casos de improbidade, e orientar os componentes da equipe no sentido de não promovê-los, pois o gestor é um líder, e como tal é um espelho e um exemplo a ser seguido, não por imposição, mas por liderança e aceitação.

Além disso, percebe-se que os atos de improbidade administrativa podem ser classificados em três grupos, sendo eles: os que importam enriquecimento ilícito – art. 9º; os que causam prejuízo ao erário – art. 10; e os que atentam contra os princípios da administração pública – art. 11 todos da Lei n.º 8.429/92.

É notório que o legislador trata cada grupo de atos de improbidade de forma distinta, sendo que os atos que importam enriquecimento ilícito são tidos como mais gravosos os que

causam prejuízo ao erário estão em um nível intermediário e os que atentam contra princípios são tidos como de menor gravidade.

No entanto, em razão da relevância do objeto a ser protegido, de forma alguma qualquer ato de improbidade, independente de sua gravidade deve passar despercebido aos olhos da sociedade.

Constatou-se que aqui não basta ter o amparo legal para que haja punição ao agente, é preciso ter os mecanismos certos para atingir o resultado. Analisou-se aqui alguns desses mecanismos sendo eles o Procedimento Administrativo e a Ação Civil Pública.

Verificou-se também que se tratam de procedimentos simples e participativos. Conclui-se ainda que ao se tratar de improbidade administrativa não cabe a aplicação do princípio da insignificância, afinal não se pode medir a desonestidade.

Verificou-se que o dano ao erário e/ou o enriquecimento ilícito não são requisitos para que se configure o ato de improbidade do artigo 11 da Lei de Improbidade que se trata dos atos que violem princípios da administração Pública, pois o legislador tratou de cada um em um artigo deixando clara a individualização de cada ato.

Conclui-se que o uso da ponderação é de suma importância, pois não se deve tratar qualquer irregularidade como improbidade administrativa. A intenção aqui não é banalizar o instituto da improbidade, mas preservar a Administração Pública e os administrados.

Muitas vezes é complexo separar a mera irregularidade do ato de improbidade. É preciso que diante do caso concreto o julgador analise as peculiaridades do caso e faça a adequada aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que faça a aplicação do direito de forma justa e coerente sem banalizar o instituto da improbidade administrativa, tendo em vista que se trata de algo grave. Por isso o julgador precisa também proteger a Administração Pública e seus administrados de agentes ímprobos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2011.

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. Rio de Janeiro: Método, 2008.

BLOIS, H. D. et al. **Custos – enfoques sistêmicos**. Passo Fundo: UFP. 2010.

BOLZAN, Fabricio e MARINELA, Fernanda. **Leituras Complementares De Direito Administrativo Advocacia Publica**. Salvador: jusPODIVM, 2010.

BOTELHO, Tiago Resende. **A Desnecessidade de Dano ao Patrimônio Público Para Caracterização da Improbidade Administrativa**. Revista Jurídica UNIGRAN, n.º 21, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.unigran.br>>. Acesso em: 26 out 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administracao geral e publica**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. SAO PAULO: Atlas, 2011.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade Administrativa Comentários a Lei 8.429/92 e Legislação Complementar**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GIL, A. C.. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

KNOPLOCK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo: teoria , doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Eisevier, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDEIROS, João Bosco. Redação Científica. 09. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. Sao Paulo: Malheiros, 2010.

REMÉDIO, José Antônio. **Direito Administrativo**. São Paulo: Verbatim, 2015.